

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 324/2026

PROCESSO Nº 3009001/2026/SUPRI

SOLICITANTE: GABINETE/CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL DESTINADO AO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL VISANDO O FORNECIMENTO DE INSCRIÇÃO DE 01 SERVIDOR NO SENACOP EXPERIENCE.

INEXIGIBILIDADE Nº 047/2026/PMC

À Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos dos arts. 53, §4º c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, análise acerca do processo licitatório por inexigibilidade para contratação de empresa especializada em serviços de natureza predominantemente intelectual destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, visando o fornecimento de inscrição de 1 servidor no SENACOP EXPERIENCE 2026 - Seminário Nacional de Compras Públicas, a ser realizado nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2026, em Campo Grande/MS.

Por meio do DFD constantes às fls. 02 (SUPRI) fora destacada a necessidade de contratação de empresa especializada em serviço intelectual, sendo tal investimento focado no treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, indispensável para a modernização administrativa, pois visa à capacitação contínua e à elevação do desempenho técnico dos servidores públicos.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de abertura e Termo de autuação de processo administrativo (fl. 01);

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) DFD SEMUTRAN (fls. 02 a 05);
- c) Ofício nº 045/2026/UCI-PMC solicitando ao gabinete sua inscrição no referido evento (fl. 06);
- d) Despacho nº 428/2026/SUPRI que solicita dotação orçamentária e o despacho que indica a dotação na classificação abaixo (fls. 09 e 12):

Unidade Orçamentária: 01.01 – Gabinete do Prefeito;

Projeto/Atividade: 04.122.0060.2006 – Gestão do Gabinete do Prefeito;

Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Subelemento: 3.3.90.39.48 – Serviços de Seleção e Treinamento;

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 6.895,00 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

- e) Termo de Autuação do Processo (fl. 15);
- f) Esclarecimento acerca de erro material constante no Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 16 e 17);
- g) Autorização do Ordenador de despesa (fl. 20);
- h) Documentação da empresa ATREA PREMIUM LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.582.426/0001-03: certidão negativa de débitos SEFAZ, Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Positiva de Débitos Gerais com Efeitos de Negativa Municipal, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, Certidão Estadual Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Atestado de Exclusividade, Atestado De Capacidade Técnica do Mato Grosso do Sul, CNPJ, Alteração Societária, Registro Digital, Declarações de não emprego de menor, de não condenação por trabalho infantil, de inexistências de vínculos com a Administração Pública, de reservas de cargos para PCD e de inexistência de nepotismo, Certificado de Registro de Marca (fls. 22 a 50);
- i) Termo de Indicação do Servidor Participante (fl. 51);

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- j) Termo de Referência Simplificado (fls. 52 a 57);
- k) Termo de Autuação de Processo (fl. 59);
- l) Despacho encaminhando os autos ao setor jurídico (fl. 60);
- m) Justificativa de Inexigibilidade (fls. 61 a 64).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Enquanto os particulares têm ampla liberdade para contratar, a Administração Pública só poderá exercer esse direito cumprido determinadas formalidades legais contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A regra é que a Administração Pública realize suas contratações utilizando-se do processo de licitação. Contudo, há casos em que pode haver contratação direta pelo Poder Público, ocorrendo dispensa de licitação ou inexigibilidade.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em posse disto, a Constituição Federal em seu inciso XXI do art. 37, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

As situações de dispensa e inexigibilidade devem ocorrer em caráter excepcional, já que as hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei de Licitações configuram exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitar.

Com efeito, na inexigibilidade, a contratação direta ocorre por ser impossível a competição ínsita à licitação. Por esse motivo, o legislador elencou as cinco principais hipóteses, em caráter exemplificativo, permitindo que a Administração Pública, diante do caso concreto, reconhecendo a inviabilidade de competição, promova a contratação direta por inexigibilidade.

A contratação pretendida neste processo licitatório encontra embasamento legal no art. 74, III, f da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de serviço intelectual especializado em virtude da capacidade técnica e experiência exigida da empresa ou do profissional na execução do objeto a ser contratado.

A justificativa da inviabilidade de competição e da escolha da contratada fundamenta-se na necessidade de conhecimento especializado do qual a empresa ATREA possui atestado de exclusividade, salientando que os benefícios esperados quanto a atualização profissional, o aprimoramento das rotinas administrativas e o fortalecimento da segurança, eficiência e qualidade da instrução dos procedimentos de contratação, é medida que se espera com a referida contratação.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada a ausência de alternativa para a Administração Pública, dada o serviço especializado de aperfeiçoamento de pessoal prestado pela empresa. Importante citar que a experiência e capacidade técnica singular da empresa está comprovada nos autos, através do atestado de capacidade técnica, sendo possível inferir que o trabalho já realizado foi prestado de maneira satisfatória e adequada.

Posto isso, para contratação direta para prestação de serviços especializados, como é o caso, é necessário constar nos autos do processo administrativo todos os requisitos e condicionantes previsto no ordenamento jurídico para tal contratação direta, em caráter cumulativo. Assim, é preciso:

- a) O serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
- b) O contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) Deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, analisando os documentos constantes nos autos, conclui-se demonstrar que os requisitos estão de acordo com as previsões legais acima transcritas, sendo, portanto, cabível a inexigibilidade de licitação no caso em tela, com a contratação da empresa ASTREA PREMIUM LTDA.

1. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO DIRETA

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, 14.133/2021, na forma do art. 5º. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(destacamos)

Para os processos de contratação direta, a novel Lei 14.133/2021, em seu art. 72, exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - **Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **Estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - **Razão da escolha do contratado;**
- VII - **justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação por inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência. A unidade requisitante apresentou o documento de formalização nos autos contendo todos os elementos formais elencados no artigo 18 da Lei 14133/21, sendo passível de aprovação.

2. DA AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS NA CONTRATAÇÃO DIRETA

Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública utilizou-se como parâmetro, argumento produzido pela Agente de Contratação da SUPRI, sra. Isabel Greyce do Nascimento Franco (fl. 63), a qual destaca que nesse contexto, não se mostra adequada a realização de pesquisa de preços mediante comparação com cursos promovidos por outras instituições, considerando que o objeto pretendido corresponde à inscrição em evento específico, cuja programação, metodologia, conteúdo, corpo docente, período de realização e demais características são previamente definidos pelo seu organizador.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para fins de atendimento ao art. 72, inciso VII, e ao art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a razoabilidade do preço encontra-se demonstrada pelo próprio valor público e uniforme da inscrição, constante da proposta comercial e do material oficial de divulgação do evento, aplicável aos participantes em âmbito nacional.

Dessa forma, considerando que o valor ofertado à Administração corresponde ao preço oficial praticado pelo SENACOP para participação no evento, sem diferenciação específica em razão da natureza pública do contratante, considera-se devidamente demonstrada a compatibilidade e a razoabilidade do preço da contratação.

3. DA AUSÊNCIA DE MINUTA DE CONTRATO PADRÃO - DA FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE POR INSTRUMENTO SIMPLIFICADO

Cuida-se de contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para inscrição de servidor no SENACOP EXPERIENCE 2026 - Seminário Nacional de Compras Públicas, a ser realizado nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2026, em Campo Grande/MS, no valor total de R\$ 6.895,00.

O art. 95, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses de **dispensa em razão do valor (inciso I)** e de **compras com entrega imediata e integral (inciso II)**, em que pode ser substituído por outro instrumento hábil, como a nota de empenho de despesa. Reconhece-se que a hipótese de inexigibilidade não consta expressamente desse rol.

Entretanto, a exigência de minuta contratual completa, para ajuste de valor ínfimo e execução instantânea, é medida desproporcional, e a própria lei oferece parâmetro interpretativo nesse sentido. O art. 95, §2º, tolera até o contrato verbal de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, no limite de R\$ 13.098,41, valor atualizado pelo Decreto federal nº 12.807/2025 para o exercício de 2026.

Se a lei admite ajuste verbal para valores dessa ordem, com maior razão admite instrumento escrito simplificado (argumento a maiori ad minus). O art. 95, §1º, por sua vez, determina a aplicação do art. 92 aos instrumentos substitutivos, no que couber, o que impõe o conteúdo essencial do ajuste, mas não a forma de minuta extensa.

Soma-se a isso a observância dos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade (art. 5º), além da eficiência da

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

instrução processual. A Lei 14.133 também não inclui minuta de contrato entre os elementos do art. 72, ao contrário do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, opina-se pela possibilidade de formalização por termo de ajuste simplificado (carta-contrato) **em anexo**, integrado pela nota de empenho. Registra-se que não se localizou orientação específica do TCU ou do TCM-PA sobre o emprego de instrumento simplificado em inexigibilidade, razão pela qual a conclusão repousa em interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do previsto no art. 74, inciso III, f, §3º e §4º da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentários, opina-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade 047/2026/PMC e pelo prosseguimento da demanda apresentada, com a devida contratação da empresa ATREA PREMIUM LTDA.

Ademais, salienta-se que deve ser acostado aos autos o folder do referido evento a fim de complementar a adequada instrução dos autos.

Ressalta-se, que deve ser publicado no sítio oficial deste Município e no PNCP o **ato de autorização da contratação por inexigibilidade**, na forma do Parágrafo Único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, deve ser observado **a fase posterior ao processo de contratação**, devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato**, a ordem de execução do serviço, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 07 de outubro de 2026.

STEPHANIE
MENEZES DA
COSTA:896896232
49

Assinado de forma digital
por STEPHANIE MENEZES
DA COSTA:89689623249
Dados: 2026.10.07
13:41:52 -03'00'

STEPHANIE MENEZES
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO – MODELO DA CARTA-CONTRATO

TERMO DE AJUSTE SIMPLIFICADO Nº [__]/2026

Processo Administrativo nº []/2026 – Inexigibilidade de Licitação nº []/2026

O MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, por intermédio da [Secretaria/Órgão], inscrito no CNPJ sob o nº [], doravante **CONTRATANTE**, representado por [nome e cargo], e [RAZÃO SOCIAL], CNPJ nº [], com sede em [endereço], doravante **CONTRATADA**, representada por [nome e cargo], resolvem firmar o presente termo, nos termos do art. 74, III, "f", e do art. 95, §1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Inscrição de 01 servidor do CONTRATANTE no seminário SENACOP EXPERIENCE 2026 - Seminário Nacional de Compras Públicas, a ser realizado nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2026, em Campo Grande/MS, conforme programação e proposta constantes do processo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO

A contratação decorre de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, autorizada pela autoridade competente em 04 de setembro de 2026, conforme justificativas de notória especialização, razão da escolha e preço constantes do processo (art. 72, VI e VII).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

O valor total é de R\$ 6.895,00 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais), correspondente a 01 (uma) inscrição. O valor ofertado corresponde à modalidade específica escolhida pela Administração e compreende a participação presencial, carga horária de 25 (vinte e cinco) horas, credenciamento prioritário, assento reservado no auditório, lounge Experience exclusivo, espaço reservado para networking, 04 (quatro) coffee breaks, 02 (dois) almoços, material de apoio, acesso às palestras e oficinas, coquetel de encerramento, certificação digital e os demais benefícios previstos para o SENACOP Experience, conforme justificativa constante à fl. 61.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A despesa correrá à conta da dotação [classificação funcional, programa, elemento de despesa e fonte].

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

[Opção A] O pagamento será efetuado em até [] dias após a realização do seminário e o atesto do fiscal, mediante apresentação de nota fiscal. **OU**

[Opção B] O pagamento será antecipado, por constituir condição indispensável à participação no evento, conforme justificativa constante do processo (art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES

6.1. A CONTRATADA obriga-se a realizar o seminário conforme a programação ofertada, a emitir os certificados de participação e a manter as condições de habilitação durante a execução. Os palestrantes que fundamentaram a inexigibilidade não poderão ser substituídos, nem haver subcontratação do objeto (art. 74, §4º).

6.2. O CONTRATANTE obriga-se a efetuar o pagamento nos termos da Cláusula Quinta e a indicar os participantes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

É admitida a substituição de participante inscrito, mediante comunicação prévia de [] dias. Em caso de cancelamento do evento pela CONTRATADA, os valores pagos serão integralmente restituídos em até [] dias.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

A execução será acompanhada pelo servidor [nome, matrícula], designado fiscal nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES

O descumprimento sujeita a CONTRATADA às sanções dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O termo vigora da data de sua assinatura até o atesto da execução e o pagamento integral.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE

O CONTRATANTE divulgará o ato de contratação direta e o extrato deste termo no PNCP e no sítio oficial do Município (arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Castanhal/PA, para resolução de controvérsias envolvendo a presente demanda.

Castanhal/PA, [data].

CONTRATANTE

CONTRATADA